



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 210 DE 30 DE JUNHO DE 2020

Alterado(a) pelo(a) [Resolução CSMPF nº 251, de 14 de agosto de 2025](#)

Alterado(a) pelo(a) [Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025](#)

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato criminal, o Procedimento Investigatório Criminal e o Acordo de Não Persecução Penal. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e considerando a deliberação tomada da 2ª Sessão Extraordinária realizada em 30 de junho de 2020 (PGEA 1.00.001.000212/2018-69), resolve:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º A notícia de fato criminal é a comunicação sobre infração penal recebida, autuada e registrada pelo órgão administrativo competente do Ministério Público Federal, sem natureza de procedimento investigatório. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

Art. 2º O procedimento investigatório criminal é o instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, sujeito a controle jurisdicional, instaurado e dirigido pelo membro do Ministério Público Federal com a finalidade de investigar infrações penais. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

§ 1º O poder de investigar é inerente à titularidade da ação penal e pode ser exercido pelo membro do Ministério Público Federal diretamente ou por meio de órgãos externos.

§ 2º O exercício desse poder de investigar não exclui as iniciativas próprias de órgãos externos com atribuições de investigação ou fiscalização, cabendo ao membro do Ministério Público Federal zelar para que não haja duplicidade de investigações.

§ 3º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para ajuizamento de ação penal.

§ 4º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da [Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. \(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 5º O procedimento investigatório criminal observará as formalidades necessárias à garantia dos direitos dos investigados e das vítimas, mediante a adoção, sempre que possível, de formas simples, suficientes para propiciar, além do respeito a direitos, certeza, segurança e manutenção da cadeia de custódia. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 3º No exercício do poder de investigar, o membro do Ministério Público Federal observará os princípios e as prerrogativas institucionais, os direitos e as garantias individuais e o interesse público.

CAPÍTULO II

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL

Art. 4º A comunicação sobre infração penal, recebida de órgão de investigação ou fiscalização, ou do cidadão, após a pesquisa de correlatos, será atuada e registrada como notícia de fato e distribuída aleatoriamente ou por prevenção. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º Se o membro com atuação no ofício a que foi distribuída a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro ofício do Ministério Público Federal, promoverá o declínio de atribuição e a remessa da notícia de fato.

§ 2º Se o membro com atuação no ofício a que foi distribuída a notícia de fato entender que a atribuição é de outro ramo do Ministério Público da União ou do Ministério Público estadual, promoverá o declínio de atribuição e a remessa da notícia de fato, submetendo sua decisão, antes, à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando a ausência de atribuição for manifesta ou estiver fundada em decisões reiteradas, enunciados e orientações da respectiva Câmara. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 3º Poderão ser adotados mecanismos de triagem, atuação, seleção e tratamento de notícias de fato para favorecer sua tramitação eficiente, de acordo com critérios de racionalização, máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística, inclusive mediante repartição de atribuições que autorize o membro do Ministério Público Federal distribuidor a tomar as medidas necessárias, observadas as diretrizes do Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal e os temas prioritários da Câmara de Coordenação e Revisão competente. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 5º Qualquer cidadão pode submeter comunicação sobre infração penal ao Ministério Público Federal, presencialmente ou por meio do sistema institucional de

recebimento de informações, no qual será identificado, sempre que possível, o remetente, a demanda e o seu devido encaminhamento interno. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º O sistema institucional de recebimento de informações, ao registrar comunicações sobre possíveis infrações penais, deverá disponibilizar aos cidadãos a opção da não divulgação dos dados que os identifiquem, cabendo a todos os órgãos do Ministério Público Federal a cautela do seu resguardo. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 2º As correspondências físicas que aportarem no Ministério Público Federal contendo comunicação sobre possível infração penal, inclusive representações anônimas, serão digitalizadas e inseridas no sistema institucional de recebimento de informações, com o devido encaminhamento interno. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 3º O uso de endereços eletrônicos institucionais ou de qualquer tipo de comunicação por meio digital não substitui o sistema institucional de recebimento de informações, os serviços de protocolo e outros canais internos regulamentados para a entrada de documentos físicos ou eletrônicos. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 4º A fim de assegurar a proteção aos dados pessoais constantes de notícia de fato, ou para garantir a segurança dos noticiantes, poderá ser promovido o controle de acesso, a pseudonimização, a decretação de sigilo dos autos ou de documentos neles contidos, ou outras medidas para resguardo de dados que não são de interesse público, com especial atenção a dados pessoais sensíveis, dados pessoais de crianças e adolescentes e dados de vítimas, testemunhas e outros grupos vulneráveis. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 5º A apresentação de comunicação sabidamente falsa sobre infração penal pode acarretar a responsabilização do noticiante nos crimes de denúncia caluniosa e comunicação falsa de crime ou contravenção, conforme previsto nos arts. 339 e 340 do [Código Penal](#). [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 6º A autuação de notícia de fato será indeferida, de plano, quando: [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

I - o fato relatado não constituir, em tese, infração penal; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

II - o relato for incompreensível.

Parágrafo único. Nos dois casos, o órgão administrativo competente do Ministério Público Federal informará ao comunicante sobre o não prosseguimento da comunicação.

Art. 7º Qualquer membro do Ministério Público Federal pode submeter, de ofício, comunicação sobre infração penal de que tenha tido conhecimento de modo informal ou mediante provocação. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Parágrafo único. A comunicação será autuada, nesse caso, como notícia de fato e distribuída segundo as regras da unidade à qual for submetida. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 8º A notícia de fato criminal será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nesse prazo, o membro oficiante poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre o caso, vedada a expedição de requisições. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 9º Ao concluir a análise da notícia de fato, o membro oficiante poderá:

- I - instaurar procedimento investigatório criminal;
- II - requisitar instauração de inquérito policial;
- III - propor transação penal;
- IV - propor acordo de não persecução penal;
- V - ajuizar ação penal;
- VI - promover arquivamento.

§ 1º O membro oficiante instaurará procedimento investigatório criminal ou requisitará instauração de inquérito policial, se necessário, ou passará diretamente à consideração das medidas previstas nos incisos III a VI quando a notícia de fato contiver elementos suficientes para a adoção dessas providências. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 2º Quando requisitar instauração de inquérito policial, o membro oficiante indicará, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 10. A notícia de fato será arquivada quando:

- I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, ação judicial ou outra medida que tenha dado solução, em outro feito, ao mesmo caso;
- II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante de acordo com decisões reiteradas, enunciados ou orientações da Câmara de Coordenação e Revisão competente;
- III - estiver desprovida de elementos mínimos para o início de uma investigação, e o noticiante não atender à intimação para completá-la;

IV – o membro oficiante se convencer da inexistência de justa causa para a propositura de ação penal ou outra medida prevista no art. 9º; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

V - o objeto estiver contemplado em prática mais ampla e resolutiva, mediante ações, projetos e programas da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, ou do coordenador local da área temática, adequados ao Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, com vistas à concretização da unidade institucional. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público Federal em razão de dever de ofício.

§ 3º O recurso será remetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, com os autos, no prazo de 3 (três) dias, caso não haja reconsideração pelo membro oficiante. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade.

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da respectiva Câmara. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL [\(Redação dada pelo\(a\)](#)

[Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Seção I

Instauração e Tramitação

Art. 11. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada do membro do Ministério Público Federal com atribuição para deliberar sobre a notícia de fato ou quaisquer peças de informação.

§ 1º A portaria indicará os fatos sob investigação e as diligências iniciais a serem adotadas.

§ 2º Se na instrução do procedimento for constatada a necessidade de investigar outros fatos, o membro do Ministério Público Federal poderá aditar a portaria inicial, determinar a extração de peças para a instauração de notícia de fato, que ficará sujeita a distribuição aleatória ou por prevenção, ou requisitar a instauração de inquérito policial.

§ 3º A instauração do procedimento investigatório criminal deverá ser comunicada, imediatamente, ao juízo de garantias ou ao tribunal competente. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 4º A comunicação será realizada por meio de registro no sistema informatizado do Poder Judiciário, com a juntada, aos autos judiciais assim formados, da portaria e do conteúdo integral dos autos administrativos que fundamentaram a instauração, observando-se, em qualquer caso, o sigilo eventualmente decretado. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 12. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado e conduzido de forma conjunta por membros integrantes de quaisquer estruturas ou modalidades de atuação conjunta implementadas de acordo com a necessidade do serviço, nos termos definidos pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, podendo envolver inclusive atuação conjunta com a participação de membros de outros Ministérios Públicos. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 13. O membro do Ministério Público Federal oficiante no procedimento investigatório criminal, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

I - realizar ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV - expedir notificações e intimações necessárias à tramitação da investigação;

V - inquirir pessoas para colheita de informações e esclarecimentos; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

VI - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

VII - acompanhar in loco o cumprimento de quaisquer medidas realizadas por outro órgão de investigação, de ofício ou em cumprimento de requisição do Ministério Público Federal, ou que tenham sido deferidas por autoridade judiciária;

VIII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

IX – ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

X - requisitar auxílio de força policial;

XI - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

XII - requisitar da Administração Pública a instauração de procedimento administrativo, ressalvado o de natureza disciplinar, podendo acompanhá-lo e produzir provas;

XIII – requisitar da Administração Pública, inclusive de órgãos policiais, a realização de diligências pontuais, dentre elas a realização de oitivas; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

XIV – requisitar a instauração de inquérito policial a qualquer tempo, motivadamente, se a conclusão da investigação, com resultado útil, for considerada viável. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público Federal, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 2º Documentos, informações e demais elementos de prova obtidos pelo membro do Ministério Público Federal de acordo com este artigo e na forma autorizada pelos artigos 7º, II, in fine, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, serão juntados aos autos do procedimento investigatório criminal.

§ 3º Na hipótese do inciso XIV, o membro do Ministério Público Federal deverá comunicar, imediatamente, ao juízo de garantias ou tribunal competente a decisão de requisitar a instauração de inquérito policial. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 14. As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público Federal deverão ser encaminhadas, sempre que possível ou assim determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º As requisições do Ministério Público Federal serão feitas fixando-se prazo razoável para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público Federal, quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República, ou a quem essa atribuição seja delegada. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 251, de 14 de agosto de 2025\)](#)

§ 5º Havendo necessidade de inquirição, as autoridades referidas no § 4º poderão fixar data, hora e local para a realização do ato. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 6º O membro do Ministério Público Federal será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 15. A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante registro audiovisual e por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis se fará transcrição de depoimentos gravados colhidos na fase investigatória.

§ 2º A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

§ 3º Ressalvados os investigados e as pessoas referidas no § 4º do art. 14, a inquirição ou entrevista de qualquer pessoa, que seja de interesse para a investigação criminal, poderá ser realizada, mediante expressa delegação do membro do Ministério Público Federal, por servidores do quadro de pessoal da instituição ou, mediante requisição, por agentes públicos de outros órgãos administrativos ou policiais. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 16. As diligências fora dos limites territoriais da unidade em que estiver lotado o membro ou em localidades distantes da sede da respectiva unidade serão realizadas por videoconferência pelo próprio membro do Ministério Público Federal que oficia no procedimento investigatório criminal. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º Em caso de inviabilidade da videoconferência ou de necessidade da presença física, devidamente motivada, a diligência poderá ser deprecada a outra unidade. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 2º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 3º O cumprimento da depreciação se dará mediante a autuação de carta precatória no Sistema Único, ou no sistema que o substituir, com a juntada do material produzido na diligência e a remessa à origem. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 4º Em caso de urgência, devidamente motivado, o resultado da diligência deprecada poderá ser encaminhado imediatamente, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo do disposto no § 3º [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias e perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público Federal. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 17. Nas investigações criminais de sua responsabilidade, o Procurador-Geral da República, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Regionais da República poderão deprecicar a realização de atos de investigação para membros que oficiem em instância inferior. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Parágrafo único. A providência descrita no caput não permite ao membro deprecante officiar perante órgão jurisdicional de instância inferior, salvo com autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 18. O investigado que não tiver comparecido ao interrogatório poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento de defensor.

Seção II

Direitos das Vítimas

Art. 19. O membro do Ministério Público Federal oficiante esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias à preservação, em especial, de sua integridade física, psíquica e moral, e de seus direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público Federal oficiante adotará medidas de proteção à integridade física e emocional de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer ameaça ou qualquer tipo de intimidação por parte de acusados, de parentes destes ou de pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial.

§ 2º Quando estiverem presentes os pressupostos legais para inclusão em programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas ou a crianças e adolescentes ameaçados, o membro oficiante providenciará o encaminhamento cabível.

§ 3º Sempre que houver necessidade de medidas de proteção ao investigado, às vítimas e às testemunhas, o membro oficiante observará a tramitação prioritária do feito e providenciará, se necessário, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

§ 4º Independentemente das medidas acima, o membro oficiante providenciará o encaminhamento da vítima e de outras pessoas atingidas pelo crime à rede de assistência social para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado.

Seção III

Direitos dos Investigados

Art. 20. É facultado ao investigado, por seu advogado, defensor público ou outros mandatários com poderes expressos, requerer, fundamentadamente, a realização de diligências de interesse da defesa, que serão realizadas, ou não, a critério do membro do Ministério Público Federal oficiante. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

§ 1º Os servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da [Constituição Federal](#) que figurarem como investigados, quanto a fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, conforme hipótese prevista no caput do art. 14-A do [Código de Processo Penal](#), serão notificados da instauração do procedimento investigatório e poderão constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, deverá ser intimada a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da [Constituição Federal](#), desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

Art. 21. É assegurado ao investigado, entre outros direitos constitucionais e legais:

I - o direito ao silêncio;

II - a preservação de sua integridade física, psíquica e moral, e de seus direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

III - ser assistido por advogado, quando for ouvido e no curso das investigações, caso o queira.

Art. 22. O investigado tem garantia de acesso aos autos, inclusive por meio de seu defensor, cabendo a ambos preservar eventual sigilo da investigação sob pena de responsabilização.

§ 1º O acesso aos autos se dará mediante requerimento de certidões, extração de certidão negativa eletrônica, vista dos autos e disponibilização de cópias, às suas expensas, que serão entregues, quando possível, por meio digital. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

§ 2º O direito de acesso aos autos não se estende às diligências cujo prévio conhecimento possa frustrar o êxito da investigação, estejam elas concluídas ou não.

§ 3º Quaisquer requerimentos apresentados nos procedimentos investigatórios criminais serão apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 23. Os atos e as peças do procedimento investigatório criminal são públicos, devendo ser assegurado, mediante decisão fundamentada, o sigilo necessário à preservação do interesse público, à proteção da vítima e do investigado e à conveniência da investigação. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

Parágrafo único. Em caso de requerimento de parte interessada para expedição de certidão sobre a existência do procedimento investigatório criminal ou extração de certidão negativa eletrônica, nada constará sobre investigação sigilosa. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

Art. 24. O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal findos ou em andamento, ainda que conclusos para deliberação do membro oficiante, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou eletrônico. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

§ 1º Para os fins do caput deste artigo e do § 1º do art. 22, o defensor deverá solicitar o acesso aos autos por meio do sistema institucional de recebimento de informações e, quando decretado sigilo parcial ou total da investigação, apresentar procuração, ou, ainda, no caso de defensor público, comprovar por meio de documentos o deferimento do pedido de assistência jurídica. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

§ 2º O membro oficiante observará o direito de o defensor constituído nos autos assistir o investigado em seu interrogatório. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025](#))

§ 3º O membro oficiante poderá, fundamentadamente, limitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento ou ainda não

documentados nos autos, enquanto houver risco de comprometimento da eficácia ou da eficiência das investigações. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 25. A publicidade do procedimento investigatório criminal, respeitadas as exceções previstas nos arts. 23 e 24 desta Resolução, consistirá: [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou de seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de disponibilização de cópias, preferencialmente em formato eletrônico, desde que realizados por meio do sistema institucional de recebimento de informações e de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados por meio do sistema institucional de recebimento de informações e de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o membro oficiante; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

IV – no acesso direto a dados do procedimento por meio da consulta processual disponível no Portal da Transparência do Ministério Público Federal. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º O Ministério Público Federal poderá prestar informações ao público em geral, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§ 2º O Ministério Público Federal poderá publicar fotografias, vídeos ou retratos falados de suspeitos ou investigados, quando estas medidas forem úteis ou necessárias à elucidação do crime ou à captura de foragido.

§ 3º A fim de assegurar a proteção aos dados pessoais constantes de procedimento investigatório criminal, poderá ser promovido o controle de acesso, a pseudonimização, a decretação de sigilo dos autos ou de documentos neles contidos, ou outras medidas para resguardo de dados que não são de interesse público, com especial atenção a dados pessoais sensíveis, dados pessoais de crianças e adolescentes e dados de vítimas,

testemunhas e outros grupos vulneráveis. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Seção IV

Persecução Patrimonial

Art. 26. A persecução patrimonial voltada à identificação de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada nesta seção, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 26-A. A persecução patrimonial dirigida à indicação dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do investigado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, com vistas à decretação do confisco alargado, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal e, salvo legislação específica, compreenderá bens de titularidade do investigado, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, e aqueles transferidos a terceiros a título gratuito, mediante contraprestação irrisória ou, ainda, dolosamente e com culpa grave. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º A instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial para detalhamento da indicação lançada na ação penal. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 2º A investigação mencionada no caput poderá ser instaurada inclusive após o oferecimento da ação penal, para detalhamento dos bens sujeitos a confisco alargado. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

CAPÍTULO IV [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 27. O acordo de não persecução penal constitui negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público Federal e o investigado ou, se for o caso, o denunciado, quando preenchidos os pressupostos e requisitos legais, desde que necessário e suficiente para a

reprovação e a prevenção da infração penal. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

I - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

II - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

III - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

IV - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

V - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

VI - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

VII - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

VIII - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º O investigado ou o acusado deve ser assistido por advogado ou defensor público em todas as fases dos procedimentos de negociação, formalização, homologação e execução do acordo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 2º Na avaliação da necessidade e da suficiência do acordo, o membro oficiante deverá considerar, motivadamente, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 3º A decisão de propor o acordo, bem como a condução das tratativas, nos processos e procedimentos de sua atribuição, constitui atividade privativa do Ministério Público Federal, devendo, sempre que possível, ser realizada em suas dependências, na modalidade presencial ou virtual, cabendo ao juízo ou tribunal a homologação em audiência. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 4º A participação do membro do Ministério Público Federal na audiência de homologação é facultativa. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 5º Se o membro do Ministério Público Federal verificar, desde logo, a ausência de justa causa para a propositura de ação penal, não oferecerá proposta de acordo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 6º Não se admitirá a proposta de acordo nas infrações penais cometidas em concurso formal, concurso material ou em continuidade delitiva em que a pena mínima cominada, considerada a soma ou a majoração, seja igual ou maior do que quatro anos. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 7º A aferição da pena mínima cominada à infração penal levará em conta as causas de aumento e diminuição incidentes no caso concreto, aplicando-se a maior diminuição e o menor aumento, abstratamente considerados. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 8º Não se exigirá confissão anterior no curso de procedimento investigatório ou inquérito policial para o oferecimento de proposta de acordo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 28. Se entender cabível a proposta de acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público Federal determinará a notificação do investigado, ou do denunciado, para dar início às tratativas, que poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e registro de sons e imagens em tempo real. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º A notificação deverá mencionar expressamente: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

I – a necessidade de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal para a celebração do acordo; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

II – a necessidade de o investigado ser assistido por advogado ou defensor público em todas as fases dos procedimentos de negociação, celebração, homologação e execução do acordo; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

III – a possibilidade de o não atendimento da notificação ser considerado como desinteresse do investigado ou do denunciado no acordo. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

IV - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

V - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

VI - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 2º A confissão e as tratativas do acordo serão registrados, preferencialmente, pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, a fim de garantir maior fidelidade das informações, devendo o investigado, ou o acusado, estar sempre acompanhado de seu defensor. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 3º Sempre que possível, o membro do Ministério Público Federal deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, o cônjuge, o ascendente, o descendente ou o irmão, participem das negociações do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pela infração penal. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 4º A aquiescência da vítima, ou de quem a represente, não constitui pressuposto de existência, validade ou eficácia do acordo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 5º Quando cabível e possível, a participação da vítima observará o seguinte: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

I – o membro do Ministério Público Federal providenciará a notificação da vítima, antes da notificação prevista no caput, para que informe sobre os danos decorrentes da infração penal e apresente, se possível, informações, de preferência documentadas, que permitam estimar o valor do dano e a capacidade econômica do investigado; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

II – a vítima, se possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no acordo, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

III – a não participação da vítima nas negociações ou sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do acordo, hipótese em que o montante avençado, nos termos do art. 28-A, I, do [Código de Processo Penal](#), deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo, sem prejuízo da reparação integral pelas vias adequadas; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

IV – a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo, na forma da legislação processual civil, título executivo capaz de aparelhar execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do acordo; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

V – o Ministério Público Federal poderá requisitar à autoridade policial responsável pela investigação, se for o caso, a produção de elementos de convicção que permitam estimar o dano suportado pela vítima e a capacidade econômica do investigado, sem prejuízo de a própria vítima complementar ou modificar essas informações antes da celebração do acordo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 6º Dispensa-se a notificação do representante legal de pessoa jurídica de direito público nos crimes vagos, cuja vítima for indefinida ou uma coletividade indeterminada. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 7º Dispensa-se a notificação do sujeito passivo da infração penal quando se tratar de órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de órgãos constitucionalmente autônomos, observando-se o disposto nos §§ 5º, III, e 8º deste artigo, sem prejuízo de sua eventual participação no acordo, como interveniente, se considerada adequada e conveniente pelo membro do Ministério Público Federal. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 8º O membro do Ministério Público Federal poderá requisitar de órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de órgãos constitucionalmente autônomos, informações sobre o montante do dano suportado e dados

sobre a forma de pagamento de eventual indenização ou outra forma de reparação, tais como conta bancária, espécie de guia de recolhimento ou documento de arrecadação, código da receita, entre outros. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 28-A. Nos casos em que o acordo de não persecução penal for proposto em inquérito policial ou ação penal, o membro do Ministério Público Federal poderá instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de registrar, em forma documental, a verificação da presença dos pressupostos e requisitos, as tratativas e a formalização. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 251, de 14 de agosto de 2025\)](#)

Parágrafo único. Caso não seja instaurado procedimento administrativo na forma do caput, todos os atos relativos à negociação e formalização de acordo de não persecução penal deverão ser registrados em sistema informatizado do Ministério Público Federal e encaminhados, oportunamente, ao juízo ou tribunal competente. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 251, de 14 de agosto de 2025\)](#)

Art. 29. O acordo de não persecução penal será formalizado nos autos, por escrito, e assinado pelo membro do Ministério Público Federal oficiante, pelo investigado e por seu defensor, vinculará toda a instituição, e deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

I – qualificação completa do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone, e-mail, data de nascimento e número de inscrição nos cadastros da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

II – exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e sua definição jurídica; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

III – estipulação clara das condições ajustadas e o prazo para seu cumprimento; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

IV – indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas ou de que estas serão indicadas no juízo competente pela execução do acordo; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

V – a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

VI – a obrigação do investigado em comprovar, periodicamente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

VII – as consequências para o descumprimento das condições acordadas; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

VIII – declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que, se faltar com a verdade sobre esses fatos, o acordo poderá ser rescindido, e a denúncia, oferecida de imediato. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º Após sua celebração, o acordo será submetido à apreciação judicial para homologação.

§ 2º No caso de o juiz considerar inadequadas as condições do acordo e devolver os autos ao membro do Ministério Público Federal oficiante, este poderá reformular a proposta do acordo e submetê-la novamente ao investigado e a seu defensor.

§ 3º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

I - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

II - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

III - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 4º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 5º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 6º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 7º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 29-A. Homologado o acordo pelo juízo ou tribunal competente, o membro oficiante extrairá dos autos os arquivos necessários e iniciará a sua execução e fiscalização ou encaminhará as aludidas peças ao órgão com a respectiva atribuição. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Parágrafo único. Se as condições estipuladas no acordo consistirem apenas em obrigações que podem ser cumpridas imediatamente, o membro do Ministério Público Federal poderá requerer ao órgão jurisdicional competente para a homologação do acordo que o cumprimento seja realizado e comprovado de plano, com a consequente extinção da punibilidade, dispensando-se, por desnecessário, o ajuizamento de execução. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 29-B. A celebração do acordo de não persecução penal não impede que o beneficiário seja chamado para prestar declaração em juízo sobre as imputações deduzidas em desfavor dos demais envolvidos no fato que deu ensejo ao acordo, respeitadas as regras próprias da chamada de corrêu. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 29-C. Sem prejuízo da fiscalização do juízo competente pela execução do acordo, poderá o Ministério Público Federal manter, para fins de controle, cadastro com as medidas pactuadas e os prazos de cumprimento, o que se dará em sistema informatizado oferecido pela instituição, podendo ser o sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSM PF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 29-D. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, sem justificativa, o membro oficiante deverá comunicar ao juízo para fins de rescisão e oferecimento da denúncia. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Parágrafo único. Nesse caso, a denúncia poderá utilizar como elemento informativo a confissão formal e circunstanciada prestada voluntariamente na celebração do acordo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 29-E. Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público Federal oficiante deverá requerer a decretação da extinção de punibilidade perante o juízo da execução e, se for o caso, promover o arquivamento da investigação. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 29-F. A decisão de recusa do oferecimento de acordo de não persecução penal deverá ser sempre fundamentada e constará nos respectivos autos administrativos ou judiciais, seja em eventual denúncia ou cota que a acompanhe, seja em petição dirigida ao juízo ou tribunal competente. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º Nesse caso, é cabível o pedido de remessa dos autos, pelo interessado, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, previsto no § 14 do art. 28-A do [Código de Processo Penal](#), no prazo de 10 (dez) dias. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 2º O prazo para o pedido de remessa será contado: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

I – da citação para resposta à acusação, se a decisão de recusa for formalizada na denúncia, na cota que a acompanha; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

II – da intimação judicial, se a decisão de recusa for formalizada em petição dirigida ao juízo ou tribunal competente; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

III – da comunicação ao interessado, se a decisão de recusa for formalizada nos autos de procedimento investigatório. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 3º O pedido de remessa poderá ser dirigido ao órgão do Ministério Público Federal que houver recusado o acordo, o qual deverá encaminhá-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com cópia das principais peças da fase pré-processual e da decisão impugnada, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 4º O interessado poderá requerer diretamente à Câmara de Coordenação e Revisão competente a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não

persecução penal, obedecido o prazo assinado no § 1º deste artigo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 29-G. A celebração do acordo de não persecução penal não afasta eventual responsabilidade administrativa ou cível pelo mesmo ato. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 29-H. As negociações sobre ilícitos puníveis na esfera cível e criminal serão realizadas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 29-I. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editarão diretrizes, orientações, enunciados, súmulas e recomendações indicativas para a dosimetria das medidas fixadas na celebração do acordo, bem como casos para os quais o acordo não se revele medida suficiente e necessária para a reprovação ou prevenção do crime. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Parágrafo único. Para implementação das diretrizes dos órgãos de coordenação e revisão, as unidades do Ministério Público Federal poderão criar Centrais de Acordos de Não Persecução Penal visando à concentração, especialização, otimização e eficiência nos procedimentos para a celebração dos acordos. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 29-J. As unidades do Ministério Público Federal manterão sistema próprio, preferencialmente integrado ao Sistema Único ou ao que o substituir, com os dados dos acordos de não persecução penal celebrados, o qual poderá servir para eventual prestação de contas, respeitadas as informações alcançadas pelo sigilo legal. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

CAPÍTULO V [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

CONCLUSÃO E ARQUIVAMENTO [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 30. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações sucessivas, por igual período, mediante decisão fundamentada do membro do Ministério Público Federal oficiante, que será submetida imediatamente ao juízo ou tribunal competente. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Parágrafo único. A cada prorrogação de prazo, deve ser juntada aos autos judiciais correspondentes, observado o sigilo eventualmente decretado, cópia integral do conteúdo do que tiver sido, no intervalo, produzido nos autos do procedimento investigatório criminal. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 2º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 3º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 4º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 30-A. Na conclusão do procedimento investigatório criminal, do inquérito policial e de outros procedimentos de natureza investigatória, qualquer que seja sua denominação, o membro oficiante poderá adotar as medidas indicadas nos incisos III a VI do art. 9º [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º Em caso de arquivamento, o membro oficiante adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo ou tribunal competente, à vítima, ao investigado e, na forma do art. 30-B, § 2º, à autoridade policial. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 2º Os bens apreendidos, vinculados a inquéritos policiais, a procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal que tenham sido arquivados, devem ter a destinação prevista em lei. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 30-B. A decisão de arquivamento será submetida ao juízo das garantias ou tribunal competente por meio do sistema informatizado do Poder Judiciário. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 1º A comunicação às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º, do [Código de Processo Penal](#), bem como aos investigados e à autoridade policial, será realizada dentro do prazo de 5 (cinco) dias, preferencialmente por meio eletrônico. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 2º Considera-se realizada a comunicação à autoridade policial e ao investigado com defensor constituído, dativo ou público, vinculado aos autos judiciais, mediante a inserção da decisão de arquivamento no sistema informatizado do Poder Judiciário a que a autoridade ou o defensor tenha acesso. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 3º No caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 4º Nos crimes praticados em detrimento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do art. 28, § 2º, do [Código de Processo Penal](#). [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 5º Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo ou tribunal competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 6º No caso de procedimentos investigativos que não sejam conduzidos por autoridade policial, é dispensável a ciência aos respectivos condutores da investigação. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 7º Apresentado, no prazo legal, pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do [CPP](#), o membro oficiante deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pelo órgão de revisão. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 8º Havendo provocação pelo juízo ou tribunal competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro oficiante poderá retratar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

§ 9º Em caso de retratação pelo membro oficiante, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5 (cinco) dias. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 30-C. Em caso de provocação, se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão mantiver a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo ou tribunal competente para os fins de direito. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 30-D. Rejeitada a homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, será designado outro membro do Ministério Público Federal para a adoção de uma das seguintes providências: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

II – propositura de transação penal ou de acordo de não persecução penal; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

III – ajuizamento da ação penal. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 30-E. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão constituir jurisprudência própria em súmulas, enunciados e orientações, sobretudo em matérias repetitivas, cujo conteúdo servirá de fundamento para as decisões de arquivamento, bem como

para estabelecer diretrizes político-criminais no âmbito do Ministério Público Federal. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 30-F. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos ou investigados do procedimento investigatório. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 30-G. O estabelecido nos dispositivos anteriores é aplicável para todos os casos de arquivamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza previstos na legislação penal e processual penal. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 30-H. Nos casos de atribuição originária, aplicam-se, no que couber, os dispositivos acima. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 30-I. Não se aplicam os dispositivos acima para o arquivamento das notícias de fato ou procedimentos não investigativos, que observarão, além da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, as disposições especiais desta Resolução. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 30-J. Observar-se-á no procedimento investigatório criminal, no que couber, a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 30-K Não se aplica a sistemática de arquivamento prevista nesta Resolução às situações de extinção de punibilidade. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

Art. 31. O membro oficiante poderá, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, com nova comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão com a correspondente atribuição criminal, no caso de ter homologado o arquivamento pretérito, e ao juízo das garantias ou tribunal competente por prevenção, em qualquer caso. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

CAPÍTULO VI [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. No procedimento investigatório criminal serão observadas, no que couber, as normas do [Código de Processo Penal](#) e a legislação especial pertinente.

Art. 33. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025\)](#)

AUGUSTO ARAS
PRESIDENTE

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
CONSELHEIRO

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
CONSELHEIRA

ALCIDES MARTINS
CONSELHEIRO

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIS FILHO
CONSELHEIRO

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
CONSELHEIRO

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
CONSELHEIRO

JOSE ADONIS CALLOU DE A. SA
CONSELHEIRO

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
CONSELHEIRO

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
CONSELHEIRA

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 22 out. 2020. Caderno Extrajudicial, p. 2.

Ministério Público Federal